



VOTO

PROCESSO: 00066.026920/2019-10

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem, bem como expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (art. 8º, incisos XXX e XXXIII).

1.2. O Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prevê que cabe à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade (art. 4º).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, VIII). Do escopo do Regimento Interno da ANAC, no âmbito das competências específicas de suas Superintendências, extrai-se ainda:

Art. 35.À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I -submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, **proposta de ato normativo** e parecer relativos às seguintes matérias:

d) certificação de modificação de projeto, incluindo validação modificação de produto aeronáutico importado;

1.4. Os autos ora apresentados tem por objeto a análise de proposta de pedido de isenção temporária de cumprimento de requisito do parágrafo 121.344(f) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 121, que trata de requisitos de gravação de dados de voo.

1.5. Desta forma, considerando os dispositivos legais e regimentais acima transcritos, resta evidenciado tratar-se de matéria de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO dentro de sua área de atuação, estando, portanto, atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. A empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A., por meio do FOP-108-001-19 (3754897), solicitou a aprovação de uma isenção temporária de cumprimento de requisito referente ao parágrafo 121.344(f), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 121, para três aeronave de modelo ATR 72-500, com números de série 747,791 e 793.

2.2. O RBAC 121 Emenda 07, emitido em 07/08/2019, estabelece na Subparte K, parágrafo 121.344(f), o que segue:

"121.344 Gravadores digitais de dados de voo para aviões categoria transporte

(...)

(f) Para todos os aviões categoria transporte com motores a turbina fabricados após 19 de agosto de 2002, os parâmetros listados nos parágrafos (a)(1) até (a)(88) desta seção devem ser registrados dentro das faixas, precisões, resoluções e intervalos de gravação especificados no Apêndice M deste regulamento.

2.3. Convém mencionar que as aeronaves do presente processo são de fato fabricadas após 19/08/2002, enquadrando-se na exigência do requisito 121.344(f), o qual requer a gravação de 88 (oitenta e oito) parâmetros que devam ser registrados no *Gravador de Dados de Voo - Flight Data Recorder (FDR)*.

2.4. A peticionária informou que as aeronaves ATR não estão aptas a gravar todos os parâmetros exigidos pelo parágrafo 121.344(f) do RBAC 121. Nesse sentido, para que as aeronaves se tornassem aderentes ao requisito, seria necessária a incorporação de boletins de serviço disponíveis com a empresa fabricante da aeronave.

2.5. A fabricante informa que seriam necessários 6 (seis) meses para que os kits de instalação fossem disponibilizados. Além disso, informou ainda que seriam necessários 45 (quarenta e cinco) dias para a incorporação das modificações nas aeronaves. Tendo em vista essas informações, a Passaredo Transportes Aéreos S.A. solicitou no presente processo que fosse concedida isenção temporária do cumprimento do requisito durante um prazo até o próximo *Check-C* das aeronaves, período este não superior a 18 (dezoito) meses.

2.6. Após análise da documentação enviada pela empresa, a área técnica da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR concluiu que a petição cumpre com os aspectos formais requeridos nos parágrafos 11.31(c)(1), (2) e (3) do RBAC 11.

2.7. Cumpre destacar, conforme mencionado na Nota Técnica nº 79/2019/GTPN/SAR (Doc. 3834046), que a ausência de gravação de parâmetros não afeta a segurança da operação das aeronaves em questão. Os dados, porventura gravados, são utilizados após a ocorrência de eventos específicos. O uso mais conhecido é o que ocorre durante a investigação de acidentes. O efeito da ausência de gravação de alguns parâmetros a ser considerado é aquele sobre a frota em operação.

2.8. Se consideradas cumulativamente as probabilidades de ocorrência de um acidente, de que esse acidente tenha correlação com algum parâmetro que não foi gravado e de um eventual acidente seguinte que não foi evitado, nota-se que a ordem de grandeza do risco envolvido é bastante baixa.

2.9. Assim sendo, após avaliação das informações enviadas pela área técnica, a SAR concluiu que os aspectos descritos no parágrafo 11.31(c)(4) do RBAC 11 foram avaliados, não tendo sido identificado que a concessão de isenção de cumprimento com os requisitos 121.344(f) do RBAC 121 gerará impactos à segurança da aviação civil. Soma-se a este fato a declaração da Gerência de Coordenação de Vigilância Coordenada - GCVC/SAR (Doc. 3825580) de que os parâmetros faltantes poderão ser estimados ou reconstruídos pelo fabricante da aeronaves.

2.10. Por conseguinte, a área técnica expressa, no Despacho GCVC/SAR (Doc. 3825580), parágrafos 4 e 5, ações que devem ser cumpridas pela empresa, tais como encaminhar à ANAC (GTAR-SP), a cada 6 (seis) meses, evidências objetivas das ações empreendidas com vistas ao cumprimento dos requisitos objeto de isenção. Aquele despacho propõe ainda que a isenção vigore por 18 (dezoito) meses ou até o primeiro *Check-C* da aeronave, o que ocorrer primeiro.

2.11. Em relação à instauração de Audiência Pública, o RBAC 11 em seu parágrafo 11.31(f) dispõe que a ANAC poderá submeter solicitações de isenção a audiência pública, consulta pública ou outras formas de participação social, observados a complexidade e os efeitos da isenção solicitada.

2.12. Podemos observar que uma vez que a petição de isenção não apresenta maior complexidade do que aquelas presentes em processos similares já aprovados, e levando-se em consideração que os efeitos relativos à presente decisão de concessão de isenção afetam essencialmente a peticionária, entende-se não haver necessidade para instauração de Audiência Pública.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 79/2019/GTPN/SAR (Doc. 3834046) e considerando haver fundamentações fática, técnica e regulamentar suficientes em suporte à proposta, acolho os argumentos contidos nos autos e **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da proposta de Decisão que concede isenção temporária de cumprimento do requisito**

RBAC 121.344 (f), pertinente aos gravadores digitais de dados de voo dos aviões categoria transporte, para as aeronaves ATR 72-500, séries MSN 747, 791 e 793, da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., pelo prazo de 18 (dezoito) meses ou até a realização do próximo Check C, o que ocorrer primeiro, prazo esse que se inicia a partir do registro de cada aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 23/01/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3943047** e o código CRC **DB5E405C**.

SEI nº 3943047